



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026989-47.2016.4.04.0000/PR

RELATOR : **ROBERTO FERNANDES JUNIOR**
AGRAVANTE : **MARCUS BIZINELLI GUBERT**
ADVOGADO : **VALERIA SUSANA RUIZ**
: **IVAN DE AZEVEDO GUBERT**
: **Viviani Costa**
: **NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA DO VALLE**
AGRAVADO : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**
INTERESSADO : **HANNIA ZAHOU**
: **MHM BAR E RESTAURANTE LTDA**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTS. 133 A 137 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIOS.

1. A responsabilização tributária do sócio-administrador em razão da dissolução irregular da sociedade devedora não depende de desconsideração da personalidade jurídica, pois é responsabilidade tributária pessoal atribuída na condição de administrador, razão pela qual o pedido de redirecionamento não se submete ao incidente previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

2. É possível a responsabilização do administrador, no caso de dissolução irregular da sociedade, consoante precedentes do STJ e desta Corte, na medida em que é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação. Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade.

3. Em princípio, basta que a empresa não seja encontrada em seu endereço, com base em precedente do STJ, para justificar o redirecionamento da *actio* executiva.

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

relatório, dos votos e das notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2016.



Documento eletrônico assinado por **ROBERTO FERNANDES JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8522145v9** e, se solicitado, do código CRC **2217FE33**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026989-47.2016.4.04.0000/PR

RELATOR : **ROBERTO FERNANDES JUNIOR**
AGRAVANTE : **MARCUS BIZINELLI GUBERT**
ADVOGADO : **VALERIA SUSANA RUIZ**
: **IVAN DE AZEVEDO GUBERT**
: **Viviani Costa**
: **NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA DO VALLE**
AGRAVADO : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**
INTERESSADO : **HANNIA ZAHOU**
: **MHM BAR E RESTAURANTE LTDA**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento em face dos sócios da empresa executada, nos seguintes termos (evento 17):

"O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o encerramento das atividades da empresa sem a sua regular liquidação constitui um indício de que os bens societários foram dissipados, cabendo aos sócios comprovar que o acervo patrimonial da empresa não foi desviado, dilapidado ou aplicado no pagamento de credores sem a observância das preferências legais.

Assim, supondo que a dissolução sem a instauração de um regular processo de liquidação constitui infração à lei, o STJ vem permitindo o redirecionamento de execuções fiscais em face do sócio que exercia atividades gerenciais à época do ocorrido (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 100.739/SP, decisão unânime, Relator Ministro José Delgado, DJ de 28-02-2000).

Outrossim, é oportuno observar o teor da súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No caso sob análise, a empresa executada não foi encontrada no seu endereço comercial (evento 4 - CERTI).

Pelo exposto, com base no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido de redirecionamento da execução contra o(a/s) representante(s) legal(is) e determino a citação do(a/s) executado(a/s) MARCUS BIZINELLI GUBERT e HANNIA ZAHOU.

Tendo em vista que a sociedade executada ainda não foi citada, no mesmo ato da citação do(a/s) responsável(is) tributário(a/s), deverá o oficial de justiça contemplado com o mandado formalizar a citação da empresa."





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A parte agravante sustenta, em síntese, que a simples falta de recolhimento do tributo não é justificativa bastante para que sejam responsabilizados solidariamente os sócios da empresa, ainda que gerentes, e as alegações de dissolução irregular devem ser cabalmente demonstradas, o que não é o caso dos autos. Refere que o imóvel onde a empresa executada tinha sua sede foi vendido, de forma que a mesma se viu obrigada a deixar o endereço comercial, buscando até o momento novo ponto comercial. Aduz que não foi juntado nenhum documento comprobatório da participação dos sócios no processo administrativo. Refere que não há que se falar em dissolução irregular, porquanto as atividades encontrem-se temporariamente interrompidas. Requer a reforma da decisão de evento 17, que entendeu pela inclusão dos sócios no polo passivo da demanda; ou, não sendo este o entendimento, que seja determinado que o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda seja realizado nos moldes dos artigos 133 e seguintes do novo CPC.

O pedido de agregação de efeito suspensivo restou indeferido. Contrarrazões no evento 9.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

VOTO

Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica:

Pretende a agravante que a União adapte o pedido formulado com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional ao rito do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil. *Ab initio*, vale destacar que o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica foi criado para regular a hipótese prevista no artigo 50 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Todavia, a situação para o redirecionamento da execução fiscal da dívida tributária é diversa da prevista no Código Civil. Isso porque, nesses casos, a responsabilidade se fundamenta quer na responsabilidade solidária disposta no art. 134 do CTN quer na responsabilidade pessoal e direta por ato ilícito prevista no art. 135 do CTN. O efeito prático consiste no fato de que, para o redirecionamento do feito, basta verificar a presença dos requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, sem que haja a necessidade de se desconsiderar a personalidade jurídica.

Tanto é assim que o artigo 4º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) enumera como legitimado passivo o responsável e, igualmente, o próprio CPC de 2015, distinguiu as hipóteses de responsabilidade patrimonial do sócio, nos termos da lei, dos casos de responsabilidade patrimonial em razão de desconsideração da personalidade jurídica, no artigo 790, *verbis*:

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II - do sócio, nos termos da lei;

III - do devedor, ainda que em poder de terceiros;

IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;

VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Vale destacar, inclusive, o Enunciado 53 da ENFAM, adotado por juízes e servidores do Poder Judiciário reunidos no Seminário - O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil: "*O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015.*" (disponível em <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf> em 21/06/2016)

Este, igualmente, é o entendimento seguido nesta 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgamento cuja ementa transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. A responsabilização tributária do sócio-gerente em razão da dissolução irregular da sociedade devedora não depende de





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

desconsideração da personalidade jurídica, pois é responsabilidade tributária pessoal atribuída na condição de administrador, razão pela qual o pedido de redirecionamento não se submete ao incidente previsto no Código de Processo Civil. (TRF4, AG 5022099-65.2016.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator p/ Acórdão RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 15/06/2016)

Com efeito, resta clara a inaplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das execuções fiscais de dívida tributária.

Do redirecionamento em face do sócio:

É certo que o mero inadimplemento do tributo não caracteriza infração à lei. Contudo, indícios consistentes de dissolução irregular da empresa conduzem à presunção de dissipação dos seus bens, uma vez que o procedimento previsto em lei para a liquidação do passivo visa a garantir justamente a correta destinação do patrimônio social.

Assim, é possível a responsabilização do administrador no caso de dissolução irregular da sociedade, consoante precedentes do STJ e desta Corte. Isso porque é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação. Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade.

Nesse sentido os precedentes do e. STJ, bem como os desta Corte, a saber: **STJ**: AgRg no AgRg no REsp 776.154/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19/10/2006; REsp 1.017.732/RS, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07-04-2008; **TRF4**: AI nº 2006.04.00.037195-8/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJU de 27/2/2007; AC nº 2000.04.01.127254-5, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, D.E. 4/3/2008.

Refira-se, ainda, a desnecessidade de prova cabal de tal situação, sendo suficiente a existência de indícios para o redirecionamento da execução, tais como a ausência de bens para penhora, abandono do estabelecimento e cessação das atividades.

Na hipótese em tela, consta certidão do oficial de justiça atestando a não-localização da empresa executada em seu domicílio fiscal (evento 4). Tenho que, neste momento, tal elemento de prova mostra-se apto a ensejar a





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

presunção acerca da dissolução irregular da executada, o que, nos termos da Súmula nº 435 do Egrégio STJ, autoriza o redirecionamento:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Em princípio, portanto, basta que a empresa não seja encontrada em seu endereço, com base em precedente do STJ, para justificar o redirecionamento da *actio* executiva:

"(...) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. (...)

3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que 'a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa' (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18/12/2006). (...) (AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010)"

Por outro lado, no que tange à alegação de estar a empresa paralisada, e não dissolvida, tenho que o mesmo não merece prosperar. Isso porque, conforme certidão do oficial de justiça, em outubro de 2013, a empresa deixou seu endereço cadastral, não se restabelecendo em nenhum outro ponto até o presente momento. De tal sorte, não vislumbro verossimilhança na alegação de ser temporária a paralisação, porquanto passados quase três anos da paralisação.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Diante desse quadro, restou demonstrada, em linha de princípio, a dissolução irregular da empresa executada. De tal forma, tenho por correta a manutenção da agravante no polo passivo do feito, como bem deferiu o Togado singular.

Cabe relevar, por fim, que o sócio redirecionado poderá deduzir sua defesa, de forma ampla, na sede própria dos embargos à execução.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.



Documento eletrônico assinado por **ROBERTO FERNANDES JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8522143v15** e, se solicitado, do código CRC **8E249AD4**.

